



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 070/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

185ª SESSÃO DE: 08.11.2006

PROCESSO Nº 1/1197/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502757

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA DESIGNANDA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: N ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de remeter a Sefaz os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, do exercício de 2002, resultando na imposição da multa lançada por meio do Auto de Infração nº 200502757-6.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.35274, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28093 e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2005.03433 (fls. 05/07), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Inicialmente, a requerente afirma que está pendente de solução o processo nº 2.169116-9, no qual foi exarado o Parecer Sisif nº 371 concluindo que houve tempo suficiente para empresa se adequar ao Programa Sisif.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 2- Argumenta, ainda que a matéria não foi analisada pelo Secretário da Fazenda, constando, tão somente um mero de acordo do mesmo.
- 3- Contesta que o Sistema Sisif é incompatível com seu sistema operacional, o que lhe permite fornecer a Sefaz arquivos baseados em nota fiscal.
- 4- Que aplicação do faturamento para lançar tributo estadual está fora de sua competência.
- 5- Não existe Lei regulamentando a situação verificada, bem como a imposição de multa.
- 6- Que a conduta denunciada configura excesso de exação, que em face da nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 316 do Código Penal, o tipo penal configura-se quando é exigido tributo que o autuante deveria saber indevido. Portanto, é nula a autuação.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- O regulamento do ICMS, em seu artigo 285, § 1º e 289 estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético para os contribuintes que forem usuários de processamento eletrônico de dados.
- 2- O argumento de que seu sistema apresenta incompatibilidade com o sistema da Sefaz não possui o condão de ilidir o feito fiscal.
- 3- O auto de infração e informação complementar deixam claro que a autuada deixou de remeter a sefaz o arquivo magnético contendo as operações realizadas pelo contribuinte no exercício de 2002.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo ratificando os argumentos e pedidos apresentados na defesa, ressaltando que:

- 1- "Se existe Lei estabelecendo o dever do contribuinte aparelhar-se, às suas custas, para manter um sistema de registros fiscais informatizados absolutamente compatível com os novos padrões gerados no Sistema mantido pela burocracia Fazendária".
- 2- "Se pode a Fazenda Pública deixar de operar os seus controles utilizando metodologia compatível com os padrões de tecnologia disponível para o contribuinte".
- 3- "Se as meras disposições regulamentares podem estabelecer obrigações acessórias e respectivas sanções de eventuais descumprimentos".
- 4- "Se, finalmente, no caso concreto, a situação verificada, se enquadra no sentido e alcance das próprias normas regulamentares referidas na autuação".
- 5- "Se, já existindo anteriores autuações fundadas no mesmo fato e decorrentes das mesmas circunstâncias..., este pode ser novamente autuado, a pretexto de que a autuação recaiu sobre uma outra unidade econômica explorada pela pessoa jurídica".



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O parecer de nº 634/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela Procedência da autuação, por entender que:

1. O artigo 75 da Lei nº 12.670/96 dispõe que os contribuintes estão obrigados à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.
2. A sanção sugerida na autuação esta prevista no artigo 123, VIII, "i" da lei nº 12.670/96.
3. Não houve qualquer excesso de exação.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200502757-6 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Entretanto, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, a exigência da entrega foi somente a partir do exercício de 2001, pois o Decreto nº 26.138/01 dispensou a remessa dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

Numa linguagem comum, o Sisif estabelece o layout que deve ser obedecido para possibilitar a captura e o envio dos dados e formatação do arquivo magnético que deve ser enviado e/ou entregue a Sefaz. Possibilitando a criação e manutenção de um banco de dados com as informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Foi um programa idealizado pela Sefaz em conjunto com a sociedade civil, incluindo as empresas e contadores. Pois, antes de ser lançado formalmente através da edição do Decreto nº 25.752/00, durante o ano de 1999 foi discutido e elaborado em reuniões realizadas pela sefaz com os diversos segmentos, inclusive com o apoio do Conselho Regional de Contadores e empresas dos vários segmentos que participaram do projeto piloto.

A entrega do sisif objetivava também desonerar, paulatinamente, os contribuintes da entrega das obrigações acessórias. No primeiro instante, já com a edição do Decreto nº 25.752/200 foi dispensada a remessa do arquivo do Sintegra.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Feitas estas considerações preliminares e necessárias ao entendimento da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços, passamos a análise do Recurso propriamente dito.

Quando da elaboração do recurso, o recorrente fez alguns questionamentos que segundo ele não foram enfrentados pela defesa, em linhas gerais são os seguintes:

- 1- "Se existe Lei estabelecendo o dever do contribuinte aparelhar-se, às suas custas, para manter um sistema de registros fiscais informatizados absolutamente compatível com os novos padrões gerados no Sistema mantido pela burocracia Fazendária".
- 2- "Se pode a Fazenda Pública deixar de operar os seus controles utilizando metodologia compatível com os padrões de tecnologia disponível para o contribuinte".
- 3- "Se as meras disposições regulamentares podem estabelecer obrigações acessórias e respectivas sanções de eventuais descumprimentos".
- 4- "Se, finalmente, no caso concreto, a situação verificada, se enquadra no sentido e alcance das próprias normas regulamentares referidas na autuação".
- 5- "Se, já existindo anteriores autuações fundadas no mesmo fato e decorrentes das mesmas circunstâncias..., este pode ser novamente autuado, a pretexto de que a autuação recaiu sobre uma outra unidade econômica explorada pela pessoa jurídica".

A relação jurídica tributária refere-se a dois tipos de obrigações. A obrigação tributária *stricto sensu* principal e a obrigação acessória ou instrumental. A obrigação acessória é de cunho não patrimonial que se consubstancia em um fazer, não fazer ou tolerar. Tem por finalidade facilitar a fiscalização e o controle da obrigação tributária principal.

As obrigações acessórias advêm da Lei "lab sensu", no presente caso, a obrigatoriedade de entrega do sisif, como tido alhures, foi instituída pelo Decreto nº 25.752/00. E ao contrário do que foi afirmado no item 1 e 2 acima, não implica em ônus para o contribuinte. A própria máquina (computador) que administra os programas do contribuinte é capaz de capturar e formatar as informações no layout estabelecido pelo Sisif.

O layout estabelece a maneira como os dados devem ser remetidos, ou seja, quais os campos dos documentos e livros fiscais devem ser enviados e quais os registros necessários para formação do arquivo exigido. O trabalho do contribuinte consiste em capturar, da sua base de dados, os campos e os registros necessários para o correto envio das informações solicitadas.

Não é ordenada nenhuma mudança de tecnologia por parte do contribuinte, muito menos alteração dos programas utilizados. Poderíamos, apenas dizer que se exige "um pouco de boa vontade" da área de Tecnologia da Informação do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cabe neste ponto de reflexão trazer em destaque um artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina a Dra. Márcia Aguiar Areno e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos.

In Verbis:

De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade". (Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004).

Quanto ao item 4, o nobre auditor indicou corretamente a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art 285-.....
§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Desta forma resta claro a obrigatoriedade da autuado de remeter os arquivos magnéticos objeto do presente auto de infração impugnado.

Quanto ao item nº 5 é bom esclarecer, que para efeito de ICMS, os diversos estabelecimentos matriz e filiais são considerados unidades autônomas, possuidoras de obrigações de forma individualizada.

A sanção sugerida pela fiscalização encontra-se prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03. Desta forma, não houve qualquer excesso de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

exação por parte do agente do fisco, que se limitou a verificar os fatos e estabelecer a sanção imposta ao descumprimento da obrigação acessória.

Portanto, resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002, devendo o recorrente se submeter à penalidade estabelecida no artigo 123, VIII, "i" da Lei no 12.670/96, com as alterações.

In verbis:	
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.	
...	
VIII - outras faltas:	
i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.	

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.066.175,49
MULTA (1%)	R\$ 20.661,75

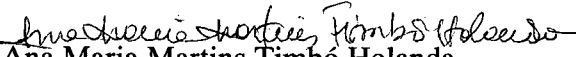



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Maria Elineide Silva e Souza e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro, Maryana Costa Canamary (relatora originária), José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento que se pronunciaram pela parcial procedência com aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, na redação vigente à época da infração.

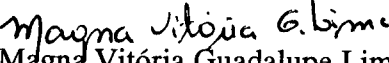
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Designada


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matheus Milha Neto
PROCURADOR DO ESTADO